



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600241-38.2024.6.02.0027

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600241-38.2024.6.02.0027 - Canapi - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 FLAVIO RICARDO GOMES VEREADOR, FLAVIO RICARDO GOMES

Advogado do(a) RECORRENTE: AGNELO BALTAZAR TENORIO FERRER - AL9789

EMENTA

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. TERMO DE CESSÃO DE VEÍCULO COM ASSINATURA DIVERSA DA DO PROPRIETÁRIO REGISTRAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA DOAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador, FLÁVIO RICARDO GOMES, contra sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral de Canapi/AL, que desaprovou sua prestação de contas da campanha de 2024, com fundamento na irregularidade identificada na cessão de veículo não acompanhada de documentação idônea que comprove a propriedade do bem pelo doador declarado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a prestação de contas do candidato pode ser aprovada, diante da ausência de comprovação regular da cessão de bem estimável em dinheiro, decorrente de inconsistência entre os documentos apresentados e o real proprietário do veículo cedido à campanha.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que doações estimáveis em dinheiro decorrentes da cessão de bens sejam comprovadas mediante documento de cessão e comprovação de propriedade do bem pelo doador, o que não ocorreu no caso concreto.

4. A divergência entre o nome do proprietário do veículo (JOSE VALMIR DA ROCHA, segundo o CRLV) e a assinatura constante no Termo de Cessão (RONALVO GOMES DA SILVA) impede a validação da doação como regular e configura falha grave.

5. A ausência de esclarecimentos durante a instrução processual e a omissão do prestador, mesmo após intimação para sanar a irregularidade, comprometem a transparência da prestação de contas.

6. A irregularidade corresponde a aproximadamente 67% do total das receitas e despesas, superando os limites de tolerância definidos na jurisprudência do TSE, que admite aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade apenas para falhas inferiores a 10% ou R\$ 1.064,00.

7. Não houve condenação à devolução de valores, mas a gravidade da irregularidade justificou a desaprovação das contas.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

9. *Tese de julgamento*: "1. A cessão de veículo a candidato, sem comprovação de propriedade do bem pelo doador declarado, configura irregularidade grave. 2 A ausência de esclarecimentos e a manutenção da inconsistência documental inviabilizam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade."

*Dispositivos relevantes citados*: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, II; 25; 58, I e II.

*Jurisprudência relevante citada*: TSE, AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 06.05.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, a sentença que desaprovou suas contas, relativas ao pleito de 2024, nos termos do voto do Relator.

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por FLAVIO RICARDO GOMES em face da sentença proferida pelo Juízo da 027ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha, atinentes às eleições municipais de 2024.
2. Consta no julgado de id. 10300228, que *"a análise técnica de regularidade apontou que houve o recebimento de recursos do fundo especial para financiamento de campanha FEFC, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), utilizados para pagamento dos serviços contábeis e advocatícios"*, que *"No entanto, as contas foram maculadas em razão da cessão de veículo, da qual não se pode comprovar a propriedade do bem pelo doador, nos termos do art. 25, da Resolução TSE nº 23.607/2019"* e, ainda, que *"o percentual da receita estimada e não comprovada é de aproximadamente 67% do total apurado das receitas e despesas, capaz de, por si só, macular a prestação de contas apresentada"*.
3. O recorrente, em suas Razões, aduz que *"não teve nenhuma culpa no erro cometido pelo doador, de forma que não pode ser obrigado a devolver a quantia em questão"*.
4. Foram apresentadas Contrarrazões em id. 10300233.
5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10301799 manifestando-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral.
6. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
8. Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.
9. No caso em questão, após minuciosa análise dos presentes autos, verifica-se que o Recurso em tela merece provimento. Explico.

10. Assim dispõe a sentença:

No caso dos autos, por duas vezes a análise preliminar (ids. 123171082 e 123184801) identificou irregularidades na prestação de contas quanto à doação estimável em dinheiro (cessão de veículo), sobre as quais o prestador limitou-se à juntada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), sem apresentar os documentos adicionais e os esclarecimentos solicitados.

A análise técnica de regularidade apontou que houve o recebimento de recursos do fundo especial para financiamento de campanha FEFC, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), utilizados para pagamento dos serviços contábeis e advocatícios.

No entanto, as contas foram maculadas em razão da cessão de veículo, da qual não se pode comprovar a propriedade do bem pelo doador, nos termos do art. 25, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O parecer conclusivo (id. 123208440) informa que *"não houve justificativa e/ou retificação da prestação de contas. A omissão do candidato ratifica a irregularidade das contas quanto à confiabilidade e transparência na utilização dos recursos"*. E, ao final, manifesta-se pela desaprovação das contas, sugerindo *"o envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para se assim entender investigar a origem dos recursos empregados na campanha e possível violação da legislação eleitoral"*.

11. Alega o prestador que *"não teve nenhuma culpa no erro cometido pelo doador, de forma que não pode ser obrigado a devolver a quantia em questão"*.
12. Ocorre que, contrariamente ao alegado, não houve determinação de devolução de valores. O julgado em questão desaprovou as contas por compreender que a documentação a acerca da propriedade do bem e a incompatibilidade dos documentos fornecidos obstruía a transparência e lisura da prestação, mas não estabeleceu uma condenação.
13. Ressalte-se, por oportuno, que a insuficiência argumentativa em suas Razões, além da ausência de esclarecimentos durante o trâmite processual na Origem, prejudicam a apreciação dos fatos nesta instância recursal.
14. Pois bem, a controvérsia narrada pelos autos é constituída pela inconsistência entre o CRLV e o Termo de Cessão, juntados em id. 10300213, abaixo:
15. Note-se, nas imagens colacionadas, que a pessoa quem assinou o Termo, RONALVO GOMES DA SILVA, não é-ou era, na época,-a proprietária do bem, sendo este, na verdade, JOSE VALMIR DA SILVA.
16. Entretanto, o prestador juntou aos autos a comprovação da propriedade sob o veículo em id. 10300221, apresentando a CRLV atualizada, sem, ainda, juntar o Termo de Cessão correspondente, quando da fase de diligências:

17. A Resolução TSE n. 23.607/2019, em seus seguintes artigos, estabelece que:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

(i)

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

Art. 58. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, ou as cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I - documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome da doadora ou do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade da doadora ou do doador pessoa física em favor de candidata ou candidato ou partido político;

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pela doadora ou pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente à candidata ou ao candidato ou ao partido político;

III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidata ou candidato ou partido político.

§ 1º A avaliação do bem ou do serviço doado de que trata o caput deve ser feita mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pela doadora ou pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

§ 2º Além dos documentos previstos no caput e seus incisos, poderão ser admitidos outros meios de prova lícitos para a demonstração das doações, cujo valor probante será aferido na oportunidade do julgamento da prestação de contas.

18. Vejam, embora tenha sido comprovada a propriedade do veículo-posteriormente a celebração do contrato de cessão e juntado o documento durante a fase de diligências-, não é possível identificar qual dos proprietários realizou a doação efetivamente, uma vez que fora registrada a doação em nome

de JOSE VALMIR DA ROCHA.

19. No mais, não procede a simples alegação de que o prestador não teria culpa pelo erro cometido pelo doador, pois este fora intimado para sanar a irregularidade, tendo se mantido inerte desde então, até a interposição do recurso.
20. A gravidade da falha em questão justifica a desaprovação das contas (cerca de 67% do total de receitas e despesas), conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Regional Eleitoral, bem representada pelo precedente do TSE, o qual estabelece que "*(ç) a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pressupõe que o montante considerado irregular não ultrapasse o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00) e que as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total nem ter natureza grave. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, também aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, a, do CE*" (AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024).
21. Logo, havendo a irregularidade ultrapassado o mínimo percentual supracitado, não há razão em considerar tais princípios na análise das contas.
22. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, a sentença que desaprovou suas contas, relativas ao pleito de 2024.
23. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator